

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029230/2015
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 18/06/2015 ÀS 08:26
SINDICATO RURAL DE URUGUAIANA, CNPJ n. 98.419.906/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO MARTINS BASTOS NETO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUGUAIANA, CNPJ n. 88.395.686/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OLIBIO ESTEVAO NUNES DE FREITAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2015 a 31 de março de 2016 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **vinculadas ao Sindicato Rural de Uruguaiana e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruguaiana**, com abrangência territorial em **Uruguaiana/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Em decorrência da presente Convenção Coletiva e durante a sua vigência, aos empregados admitidos até 01 de abril de 2015 e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado para pagamento, a partir de 01 de abril de 2015, um salário normativo de R\$ 1.013,00 (um mil e treze reais) mensais.

Parágrafo único - O salário normativo não será considerado salário profissional ou substitutivo do salário mínimo legal.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de abril de 2015, os empregadores representados pelo Sindicato Econômico praticarão uma variação salarial determinada exclusivamente pela presente composição, em sua vigência e por seus exatos termos, atribuível a todos os seus empregados com contrato de trabalho vigente em 01 de abril de 2015, que será de 13,75% (treze vírgula setenta e cinco por cento) com incidência sobre os salários nominais efetivamente praticados na data base.

Parágrafo 1.º - O pagamento da variação salarial proporcional corresponderá a 1/12 (um doze avos) do percentual de 12,3737% estabelecido no “caput” deste item, por mês de efetivo serviço – como tal considerado o período igual ou superior a 15 (quinze) dias – prestado entre as datas de 01 de abril de 2014 e 31 de março de 2015, conforme tabela abaixo:

abril	2014	13,75%
maio	2014	12,6038%
junho	2014	11,4580%
julho	2014	10,3122%
agosto	2014	9,1664%
setembro	2014	8,0206%
outubro	2014	6,8748%
novembro	2014	5,7290%
dezembro	2014	4,5832%
janeiro	2015	3,4374%
fevereiro	2015	2,2916%
março	2015	1,1458%

Parágrafo 2.ª - A incidência do percentual será sobre o salário de admissão, não podendo o empregado mais novo perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os empregadores representados, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar e efetuar em folha de pagamento além dos expressamente previstos em lei, tais como adiantamentos salariais, os descontos provenientes de fornecimento de bens, medicamentos, prêmio e seguros, vestuário, gêneros alimentícios, planos médicos e outros que forem de interesse pessoal ou familiar, desde que o valor de tais descontos não ultrapasse o percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal do empregado.

Será facultado aos empregados revogarem a autorização concedida, fazendo-o por escrito, e, ocorrendo a hipótese, a revogação terá eficácia tão somente para o futuro, respeitado os compromissos já assumidos e/ou cumpridos pelos empregadores em nome dos empregados.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Os descontos salariais de alimentação e habitação ficam limitados aos seguintes percentuais, os quais deverão incidir sobre o salário mínimo nacional: 15% (quinze por cento) a título de alimentação e 10% (dez por cento) a título de habitação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA AO SINDICATO DOS

TRABALHADORES

Por única conta e risco do Sindicato Profissional, autorizado por Assembleia Geral Extraordinária, os empregadores abrangidos pela presente Convenção descontarão mensalmente de todos os seus empregados, e na folha de pagamentos, a favor do Sindicato Profissional o percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento) do salário normativo, recolhendo os valores assim descontados, até os dias 10 (dez) de cada mês, através de guia própria na agência de Uruguiana do SICREDI.

Subordina-se o desconto confederativo sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante o Sindicato Profissional até 30 (trinta) dias após o arquivamento da presente convenção ou do primeiro dia de pagamento após a admissão.

A oposição deverá ser manifestada diretamente ao Sindicato Profissional facultado o uso de correspondência por parte dos trabalhadores.

A falta de desconto e não recolhimento nos prazos estipulados acarretarão aos empregadores que assim agirem uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor descontado, a favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

Por única conta e risco do Sindicato Profissional, autorizado por Assembleia Geral Extraordinária, os empregadores abrangidos pela presente Convenção descontarão de todos os seus empregados, e na folha de pagamento do mês de maio de 2015, a ser paga em junho de 2015, a favor do Sindicato Profissional, a importância correspondente a 01 (um) dia do valor do salário nominal, recolhendo os valores assim descontados, até o dia 16 de junho de 2015, através de guia própria na agência de Uruguiana do SICREDI.

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante o Sindicato Profissional até 30(trinta) dias após o arquivamento da presente Convenção.

A oposição deverá ser manifestada diretamente ao Sindicato Profissional, facultado o uso de correspondência por parte dos trabalhadores.

A falta de desconto e o não recolhimento nos prazos estipulados acarretarão aos empregadores que assim agirem uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor descontado, a favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES PASSADAS

Quaisquer antecipações salariais ou gratificações pontuais específicas, concedidas de 01 de abril de 2014 a 31 de março de 2015, poderão ser utilizadas para compensação com as eventuais variações e pagamentos deste procedimento, de vez que quaisquer percentuais das variações ora concedidos, incorporarão todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos ou acordados, até as citadas datas.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Fica integralmente cumprida pelos empregadores, desde que acatada a presente Convenção, toda a legislação aplicável no período revisando, zerando-se quaisquer índices das categorias envolvidas até 31 de março de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

As antecipações salariais espontâneas ou coercitivas, praticadas a partir de 01 de abril de 2015 poderão ser utilizadas como antecipação e para compensação em procedimentos coletivos futuros.

Se as previsões do contido na cláusula 4ª (quarta) referentes às variações salariais não alcançarem o valor previsto na cláusula 3ª (terceira), prevalecerá este último (salário normativo), inaplicáveis as previsões de variações salariais anteriores.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)

Os empregadores pagarão a cada mês um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) para cada 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestados pelo Empregado ao mesmo Empregador, aplicável o percentual ao salário normativo da categoria.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS AGUADORES

O aguador perceberá, independentemente do salário contratado, uma percentagem correspondente a 1,35% - um virgula trinta e cinco por cento - (arroz em casca, seco), tendo como base de cálculo a produtividade média do estabelecimento no qual presta serviço, multiplicada pela área por ele atendida, exclusivamente dentro das características aqui determinadas.

Como aguador entende-se uma única pessoa que, detentora de qualquer encargo e mesmo com outras funções, é responsável direta pelo processo de irrigação e condução da água de uma determinada área de lavoura, não podendo co-existir dois ou mais aguadores em uma mesma área.

Salvo livre e expressa negociação, os ajudantes de aguadores, assim como os demais empregados da lavoura, não terão direito a qualquer participação.

A percentagem paga sobre a produção da lavoura, inclusive a que for eventualmente convencionada nos termos do item anterior, será considerada como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/00 e conforme o preceituado pelo inciso XI, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Pela natureza da participação paga, será a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme art. 3º da citada Lei.

A participação somente será paga em forma completa ao final da colheita.

Pagamentos parciais somente poderão ocorrer também ao final da colheita, como parcelas para formarem o todo que trata o “caput” da presente cláusula.

O pagamento parcial ou proporcional, que será inserido no período de 01 de agosto a 31 de março do ano seguinte, na hipótese do item anterior, será calculado por tantos oitavos (1/8) da participação de resultados global que decorrer da média ponderada da produção do estabelecimento na qual preste serviços, multiplicado pelo número de meses de efetivo trabalho em referido período, com responsabilidade pela mesma lavoura, no máximo de 08 (oito) meses.

Não farão jus a pagamento de participação em resultados os empregados que forem despedidos por falta grave.

A participação será entregue em arroz seco e colocado à disposição do empregado no secador usado pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATIVIDADE DE DOMA DE CAVALOS

Quando o Empregado do estabelecimento executar as tarefas de domador, ser-lhe-á garantido um valor especial de R\$ 566,36 (quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) por animal domado.

Os valores mencionados no “caput” desta cláusula serão pagos como efetiva Participação em Resultados, a teor da Lei nº 10.101/00 e conforme o preceituado pelo inciso XI, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Pela natureza da participação paga, será a mesma desvinculada de qualquer salário ou remuneração, conforme o artigo 3º da citada Lei.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de falecimento de empregado as empresas pagarão um auxílio funeral àqueles seus dependentes que arcarem com as despesas e contra recibo, no valor de R\$ 1.682,00 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais) facultado ao empregador, por sua conta, fazer o seguro a respeito e em substituição.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A rescisão de contrato de trabalho de empregados com efetividade igual ou superior a 10 (dez) meses, deverão ser assistidas, a teor do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Sindicato Profissional, obrigando-se este, no prazo legal, a prestar assistência ou recusá-la de modo inequívoco.

Em caso de recusa o Sindicato Profissional deverá declinar o motivo, sendo-lhe permitido exigir a apresentação apenas dos documentos previstos no art. 4º da Instrução normativa MTPS-SNT 2, de 12 de março de 1992, do atestado médico demissional e dos comprovantes dos descontos de pagamento da contribuição assistencial, bem como de dois meses de contribuição confederativa, caso não tenha havido oposição do empregado a tais descontos, oposição esta que também deverá ser apresentada em mesma ocasião, ressalvadas as hipóteses seguintes (cláusulas 7ª e 8ª).

Os empregadores deverão realizar o pagamento das verbas rescisórias em um máximo de 50% (cinquenta por cento) em cheques, devendo o demais ser pago em moeda corrente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO EXTENSIVA A FAMILIARES

A rescisão do contrato de trabalho pelo empregador do chefe da unidade familiar será extensiva à esposa ou convivente e às filhas menores de dezoito (18) anos de idade, mediante opção destas.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa, encontrando novo emprego, fica o empregado dispensado do cumprimento do aviso prévio trabalhado, quando fará jus ao salário somente dos dias trabalhados. Pedindo demissão e tendo encontrado novo emprego ficará o empregado dispensado do cumprimento do aviso prévio, fazendo jus ao salário dos dias efetivamente trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RETORNO AO DOMICÍLIO DE ORIGEM

Na hipótese do empregado ser contratado em outro município, e tendo o empregador efetuado o transporte de pertences do empregado, deverá o mesmo, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, ou por iniciativa do empregado com menos de 2 (dois) anos de efetividade, a transportá-los, às suas expensas, ao local da contratação ou à zona urbana do Município de Uruguaiana, conforme interesse do empregado.

O transporte deverá ocorrer, salvo ajuste com o empregado, em um prazo de até 10 (dez) dias contando a partir da assistência à rescisão.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATIVIDADES INTEGRANTES DO CARGO

É definido que se compreendem nas funções exercidas pelos empregados que integram a categoria profissional as tarefas de limpeza manutenção e organização dos seus respectivos setores de trabalho, dentro do horário de trabalho.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES

Para que possa desempenhar suas funções e para uso exclusivamente no trabalho, os empregadores deverão colocar à disposição dos empregados os equipamentos de proteção individual e, se exigirem, os uniformes, todos estabelecidos a critérios do empregador.

Os empregados representados pelo Sindicato Profissional obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza dos equipamentos e uniformes que receberem.

Entender-se-á como equipamento, para o efeito, os arreios completos, a capa ou poncho e o laço. Os empregadores se obrigam a fornecer para os trabalhos de campo, animais de montaria. O material fornecido será a critério único de escolha do empregador e isto ocorrendo quando o empregado não manifestar sua intenção de uso daqueles de sua propriedade.

Extinto ou rescindido o contrato de trabalho deverá o empregado representado pelo Sindicato Profissional devolver em bom estado, ressalvado o desgaste pelo uso normal, os equipamentos e/ou uniformes de seu uso, que continuarão de propriedade dos empregadores.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS HORAS EXTRAS

Não será considerado trabalho extra o de registros feitos 10 (dez) minutos antes e após os limites inicial e final da jornada de trabalho.

Os empregados poderão laborar em horário extraordinário em até duas horas extras por dia, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal;

Em caso de serviços inadiáveis, preparatórios ou suplementares (art. 61, da CLT), estes considerados nos períodos de plantio, colheita e secagem do produto, os trabalhadores da agricultura poderão laborar em mais duas horas extras (3ª e 4ª), com adicional de 50% sobre o valor da hora normal;

Em caso de serviços inadiáveis, preparatórios ou suplementares (art. 61, da CLT), estes considerados nos períodos de vacinação, marcação, contagem, movimento de tropa, leilões e remates, os trabalhadores da

pecuária poderão laborar em mais duas horas extras (3ª e 4ª), com adicional de 50% sobre o valor da hora normal;

A presente cláusula não se aplica aos dias de descanso semanal e feriados.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALOS ENTRE TURNOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

O intervalo entre turnos para repouso e alimentação, será no mínimo de uma hora e no máximo de cinco horas, sendo que ultrapassadas duas horas deverá ocorrer uma rotina escrita, com ciência do empregado, sempre respeitando o intervalo entre jornadas de onze horas.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA AO SERVIÇO

A comprovação de motivos justificadores para ausência ao serviço deverá ser efetuada na apresentação ou, no máximo, até 24 (vinte e quatro) horas após o retorno ao trabalho, sob pena de não ser posteriormente aceita a justificativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas até 01 (um) dia por mês no caso de ausência de empregado para internação hospitalar, devidamente comprovada, de seus filhos menores até 06 (seis) anos de idade.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Primeiros Socorros

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão em seus estabelecimentos, à disposição de seus empregados, uma caixa de medicamentos com material de primeiros socorros.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÕES DE EMPREGADOS

Os empregadores remeterão ao Sindicato Profissional uma cópia da relação das contribuições sindicais e uma cópia da contribuição assistencial.

As cópias deverão ser entregues até 15 (quinze) dias após as datas limite do recolhimento das contribuições.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as cominações estabelecidas por eventuais infringências e infrações serão as legais ou que tenham previsão específica na Convenção.

ANTONIO MARTINS BASTOS NETO
Presidente
SINDICATO RURAL DE URUGUAIANA

OLIBIO ESTEVAO NUNES DE FREITAS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUGUAIANA